



Número: **0600069-24.2020.6.15.0044**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**

Última distribuição : **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **Notícia de Fato 070.2020.000227**

Assuntos: **Coação Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-44ª Ministério Público Eleitoral PE (AUTOR)			
LUCAS FALCAO CABRAL ROMAO (REU)			
ALISON CELESTINO DO NASCIMENTO (REU)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35129 86	20/08/2020 11:54	Denúncia - Crime Eleitoral - ART. 301 - SURSIS - LUCAS ROMÃO e ALISSON CELESTINO	Petição



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRAS DE FOGO/PB**

Notícia de Fato 070.2020.000227

Delito: Crime Eleitoral – art. 301, CE.

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA ELEITORAL DA 44ª ZONA – PARAÍBA

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, conforme as suas atribuições legais, vem a presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra:

LUCAS FALCÃO CABRAL ROMÃO - CPF: 09711952424, com endereço no Condomínio Imperial, às margens da rodovia PB 032 - Pedras de Fogo / PB; E

ALISSON CELESTINO DO NASCIMENTO, conhecido por Ninho da Mangueira, vereador – CPF 07181419463, podendo ser encontrado na Rua Vereador Edson Silva Melo, s/n.º, centro, nesta cidade, em razão da prática do seguinte fato delituoso:



1. DOS FATOS

Aflora dos fólhos da presente procedimento, que chegou ao conhecimento deste Parquet informação de possível cometimento de crime eleitoral por parte do pré-candidato a prefeito Lucas Romão, com a participação do pré-candidato a vereador Ninho da Mangueira, tendo em vista suposto oferecimento e promessa de entrega, ao cidadão de 3 (três) motos em troca de apoio político do pré-candidato a vereador Nildo Mototáxi.

Consta dos autos indicados acima o depoimento prestado por Nildo Mototáxi:

“Que foi procurado pelo Presidente da Câmara Alisson Celestino do Nascimento, conhecido por Ninho da Mangueira para negociar o seu apoio político, tendo em vista que é pré-candidato a vereador da oposição; que o Presidente da Câmara marcou reunião com o pré-candidato a prefeito Lucas Romão no escritório deste, localizado na Rua Getúlio Vargas no mês de julho do corrente ano; que nesta reunião Lucas Romão ofereceu e prometeu a entrega de 2 (duas) motos em troca de seu apoio político; que em relação a primeira moto seria entregue o valor em espécie para compra imediata e em relação a segunda moto apenas quando ele estivesse com a caneta de prefeito em mãos; que há cerca de 13 (treze) a 15 (quinze) dias recebeu a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em espécie, diretamente do Presidente da Câmara, conforme acordado em reunião com Lucas Romão para a compra da moto; que com este valor comprou uma Biz 2008 (documento em anexo); que tem tudo gravado em áudio; que a moto está em sua residência; que se arrependeu de ter pego a moto; que não está usando a moto; que a moto está à disposição da justiça; que não solicitou inicialmente as motos; que foi o presente da Câmara de Pedras de Fogo que entrou em contato com ele para negociar o apoio político; que vem recebendo ameaças, pois tem vários carros, inclusive uma Hilux Branca, rodando sua residência; que desses carros gritam ameaças; que não conseguiu identificar as pessoas que estavam dentro dos carros; que já realizou um B.O. relatando tais fatos”.

Malgrado a aceitação da proposta e a entrega de 01 (uma) motocicleta Honda Bis 125 Ks, o cidadão ERONILDO SEBASTIÃO DA SILVA se arrependeu de ter sucumbido à tentadora proposta dos denunciados e, a partir de então, passou a ser vítima de ameaças por parte do



mesmo, tendo apresentado cópia do boletim de ocorrência por si prestado e 27 (vinte e sete) arquivos de áudios, os quais seguem em anexo à presente denúncia, comprovando, *in totum*, as suas afirmações.

O denunciante, inclusive, apresentou a motocicleta Honda Biz 125 Ks de placas KLD-9983 PE, cujo pagamento, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), lhe teria sido entregue pelo denunciado como pagamento inicial da “compra do apoio político”, diga-se, captação de sufrágio e abuso de poder econômico, praticados pelos réus, cujo pagamento pôs à disposição deste juízo, por temer as represálias contra a sua própria vida.

2. DO CRIME DE COAÇÃO ELEITORAL

Embora o calendário eleitoral do ano de 2020 tenha sido afetado pela pandemia mundial do COVID19, ensejando a modificação no texto constitucional, através da EC 107/2020, é certo que há muito já são conhecidos os “pré-candidatos” aos cargos políticos em disputa nestas eleições municipais e, como tal, já são disputadas as preferências eleitorais, através de apoios e manifestações, algumas das quais, neste município, constituem verdadeira afronta à lei eleitoral, tais como a realização de carreatas, comícios e manifestações em favor deste ou daquele grupo político, o que está sendo apurado através de procedimento apropriado.

Neste norte, a conduta do “pré-candidato” Lucas Romão e do “pré-candidato” Ninho da Mangueira, além de caracterizar motivos para a cassação do registro desta pretensão, como veremos no próximo item, configura o ilícito penal do art. 301 do Código Eleitoral.

“Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

Observe o douto julgador que os fatos trazidos à colação possuem tamanha gravidade e consequências jurídicas, que são parte integrante do contexto de beligerância eleitoral nesta cidade, o que, segundo a vítima deste processo informou no boletim de ocorrência prestado na delegacia local, tem correlação com a morte da pessoa conhecida por “ABSON MATOS”, adversário político do grupo do qual faz parte o acusado, daí o seu justificado temor por exercer a sua liberdade político-partidária e livre exercício do voto, diante das ameaças que vem sofrendo por



parte do denunciado, sendo necessária a pronta e rápida intervenção deste Juízo, inclusive no sentido de coibir a prática de crimes mais graves.

O que está em jogo neste processo é não somente o direito individual ao sufrágio livre, mas a própria segurança, lisura e transparência de todo o processo eleitoral municipal, que deve transcorrer com absoluta proteção aos cidadãos e seus direitos.

3. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – APURAÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

É importante ressaltar que o fato narrado nos presentes autos, constitui, indubitavelmente, motivo para a cassação dos registros dos eventuais candidatos beneficiados, no caso específico, o pré-candidato a prefeito LUCAS FALCÃO CABRAL ROMÃO e o pré-candidato a vereador ALISSON CELESTINO DO NASCIMENTO, por infração ao disposto no art. 41-A do Código Eleitoral e abuso de poder econômico, consoante dispõe o art. 22, caput, e incisos XIV e XVI, da LC nº 64/90.

Em estrita obediência ao calendário eleitoral, que prevê o período de 31 de agosto a 15 de setembro de 2020, para a escolha dos candidatos em convenção, anote-se que somente após o registro da candidatura este representante ministerial poderá promover, até antes da diplomação, o ajuizamento da necessária ação de Investigação Judicial Eleitoral, o que não obsta o prosseguimento da apuração dos fatos na seara criminal, por independentes e autônomas entre si.

No dizer do Ministro do STF GILMAR MENDES:

“... Como se depreende da leitura desse artigo, o objeto da AIJE é a ocorrência de abusos que favoreçam candidatos. Da mesma forma, entre as sanções previstas no inciso XIV do citado dispositivo, temos a cassação do registro ou do diploma do candidato. A lei não possui palavras inúteis. Logo, não é cabível o ajuizamento dessa ação se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato. Ou seja, o termo inicial para propositura da AIJE é o registro de candidatura, sob pena de total inutilidade do processo se o representado não pleitear sua candidatura...”. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



ORDINÁRIO Nº 102-65. 2014.6.13.0000, julgado em 18.02.2016)

Desta forma, justifica o não ajuizamento imediato da ação de investigação judicial eleitoral para apurar os fatos aqui indicados, eis que a legislação eleitoral prevê tempo e modo específicos para o seu exercício, dentro do microprocesso eleitoral de registro, impugnação e cassação de candidaturas.

4. DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP¹

Evidenciada a prática de crime de coação, ameaça de agressão e/ou morte com consequências específicas relacionadas à liberdade do sufrágio, entende este órgão ministerial que para assegurar à vida e integridade física da vítima, ora denunciante, pela determinação deste juízo:

a) de que os acusados LUCAS FALCÃO CABRAL ROMÃO e ALISSON CELESTINO DO NASCIMENTO, mensalmente, compareçam e/ou apresentem informação por meios magnéticos acerca de seu paradeiro e atividades exercidas ao cartório eleitoral;

b) de que os acusados LUCAS FALCÃO CABRAL ROMÃO e ALISSON CELESTINO DO NASCIMENTO, seja PROIBIDOS de manter contato com a vítima ERONILDO SEBASTIÃO DA SILVA e seus familiares, pessoalmente ou por interposta pessoa, pois quaisquer meios telefônicos e/ou redes sociais e canais de tecnologia e comunicação, mantendo o distanciamento mínimo de 200 metros de sua pessoa e sua residência / local de trabalho;

c) na hipótese de descumprimento das medidas anteriores, que sejam os acusados LUCAS FALCÃO CABRAL ROMÃO e ALISSON CELESTINO DO NASCIMENTO, submetidos a monitoração eletrônica;

1 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.



d) persistindo a desobediência e/ou no caso de ocorrer algum fato relacionado à vida ou integridade física da vítima a contar do ajuizamento desta denúncia até o final do processo eleitoral, diplomação dos eleitos e respectivas posses, ou encerramento do presente feito, o que ocorrer por último, na forma do art. 312, § 1.º do CPP, seja DECRETADA a prisão preventiva dos acusados, porventura estejam eles, conjunta ou separadamente, de forma comprovada, de qualquer modo relacionados à prática do ato criminoso contra a vítima.

5. DOS PEDIDOS

Assim, estando os oras denunciados **LUCAS FALCÃO CABRAL ROMÃO** e **ALISSON CELESTINO DO NASCIMENTO** incurso nas sanções penais previstas no artigo 301, do Código Eleitoral, **REQUER** que a presente denúncia seja devidamente recebida, com a citação dos acriminados para se defenderem no prazo da lei, e após, seja designada audiência de instrução e julgamento, e, enfim, sejam praticados todos os atos processuais até final julgamento, notificando-se os declarantes abaixo, para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais, de tudo ciente o Ministério Público.

Finalmente, com fins no art. 284, do Código Eleitoral, e após análise dos antecedentes criminais dos denunciados, e não possuindo ele outros processos criminais em seu desfavor, a eles propomos, por força da lei, a Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições elencadas no referido dispositivo legal.

REQUER AINDA, que seja oficiado à Delegacia de Polícia Federal competente, para fins de degravação, por perito oficial, dos áudios apresentados pela vítima e anexados em meio magnético através do PJE Eleitoral, com identificação das pessoas que participam da conversa e seus interlocutores, juntando-se, oportunamente, o competente relatório aos presentes autos. Em anexo, cópia integral da Notícia de Fato 070.2020.000227.

Pedras de Fogo-PB, 18 de agosto de 2020.

Marinho Mendes Machado

Promotor Eleitoral



ROL DE DECLARANTES:

1. ERONILDO SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 4.243.118 – SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº. 030.933.714-30, residente e domiciliado na Rua Nielson Valério de Souza, nº 314, Bessa, Pedras de Fogo/PB,

Local e Data Supra

MMM

